



Escaneie o QR CODE para verificar a autenticidade do documento.

Hash SHA512 do documento original: #09cefa849548e96e2c2693c8ee59e37f41892f431e97ad52e7274437ad768e5f84b3b89c9eb40efe329b96a6872af32bedafa7d0613de9dbe452ca7e824ff8e9
https://api.luziania.prefeituravirtual.app.br/validar/assinatureletronica/09cefa849548e96e2c2693c8ee59e37f41892f431e97ad52e7274437ad768e5f84b3b89c9eb40efe329b96a6872af32bedafa7d0613de9dbe452ca7e824ff8e9



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

GABINETE VEREADORA PROFESSORA EDNA

PROTOCOLO N° 567/2025-2028

PROJETO DE LEI N.º 350, de 28 de março de 2025

"Dispõe sobre alimentação diferenciada a crianças e adolescentes atípicas portadores de intolerância a lactose, seletividade alimentar e outros tipos de restrições alimentares, na merenda escolar em instituições de escolas públicas no Município de Luziânia." Na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA - GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, nos termos desta Lei, a garantia do direito das crianças atípicas com restrição ou seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas da rede pública de ensino no Município de Luziânia, tendo como princípios a individualização dos cuidados e o respeito às suas necessidades específicas.

§ 1º É direito das crianças atípicas, assim consideradas as que apresentem seletividade alimentar devido a condições como Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, Sensibilidade Sensorial, Síndrome de Down ou outras condições médicas ou neurológicas que afetam sua alimentação, o acesso a um Plano de Alimentação Personalizado - PAP, levando em consideração suas preferências alimentares, restrições, recomendações médicas e nutricionais.

§ 2º Toda criança atípica matriculada em uma escola deve passar por uma avaliação nutricional, realizado por profissional de saúde especializado, para determinar suas necessidades alimentares específicas, e, com base na avaliação, ser elaborado um PAP, em consulta aos pais ou responsáveis, revisto periodicamente e atualizado de acordo com o progresso do estudante.

§ 3º As escolas poderão oferecer cardápios escolares inclusivos que atendam às necessidades das crianças atípicas, inclusive com opções de alimentos texturizados, com cores e apresentações alternativas.

§ 4º Os profissionais da escola, incluindo professores, equipe de cantina, devem receber treinamento sobre seletividade alimentar e como lidar com as crianças atípicas de forma sensível e eficaz.



GABINETE VEREADORA PROFESSORA EDNA

§ 5º O município deve promover campanhas de conscientização sobre seletividade alimentar que devem ser promovidas nas escolas para educar a comunidade escolar e os pais.

§ 6º As escolas devem estabelecer diretrizes claras e procedimentos para acomodar as necessidades das crianças atípicas, no que diz respeito à alimentação trazida de casa, incluindo o armazenamento adequado e a garantia da segurança alimentar."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 28 dias do mês de março de 2025.

VEREADORA PROFESSORA EDNA - UNIÃO

JUSTIFICATIVA



GABINETE VEREADORA PROFESSORA EDNA

A alimentação saudável e adequada é um direito fundamental de todas as crianças e adolescentes, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal. No entanto, é imprescindível reconhecer que uma parcela significativa da população infantojuvenil apresenta condições que exigem cuidados especiais em relação à alimentação, como a intolerância à lactose, a seletividade alimentar e outras restrições alimentares.

Essas condições podem impactar diretamente a saúde e o desenvolvimento das crianças, além de afetar sua inclusão social e o desempenho escolar. A falta de opções alimentares adequadas nas escolas pode levar a problemas de saúde, como desnutrição, obesidade e distúrbios alimentares, além de contribuir para o isolamento social e a exclusão de crianças que não podem consumir os alimentos oferecidos na merenda escolar.

Diante desse cenário, a proposta de lei que ora apresentamos visa garantir que as instituições de ensino público ofereçam uma alimentação diferenciada e adequada às necessidades nutricionais de crianças e adolescentes com restrições alimentares.

A implementação dessa medida não apenas promoverá a saúde e o bem-estar dos alunos, mas também assegurará o direito à alimentação digna e inclusiva, respeitando a diversidade e as particularidades de cada estudante. Além disso, a lei contribuirá para a formação de um ambiente escolar mais acolhedor e inclusivo, onde todas as crianças se sintam valorizadas e respeitadas, independentemente de suas condições alimentares.

A promoção de uma alimentação adequada nas escolas é um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na garantia dos direitos das crianças e adolescentes em nosso município.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 28 dias do mês de março de 2025.

VEREADORA PROFESSORA EDNA - UNIÃO